



Número: **1003707-24.2020.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE URUARA (AUTOR)		JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22965 4932	13/05/2020 13:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1003707-24.2020.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MUNICIPIO DE URUARA

Advogado do(a) AUTOR: JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Município de Uruará/PA, em face do IBAMA. Pede, em sede de liminar, a cominação de ordem ao réu, consistente na obrigação de não fazer, com o fito de suspender as operações de desocupação efetivadas pelo demandado, caracterizadas pela imposição da saída de pessoas e a retirada de sua produção da área da Terra Indígena Cachoeira Seca, em seguimento à Recomendação nº 01/2020/PRM-ATM/GAB-2º (Procuradoria da República de Altamira/PA), enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e o estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará. No mérito, pede a confirmação da liminar.

A autora pleiteia, em liminar, bem como em sede sentencial, a seguinte tutela jurisdicional:

“(..) o cumprimento de obrigação de não fazer, para suspender as operação de desocupação efetivadas pelo Requerido, caracterizadas pela imposição da saída de pessoas e a retirada de sua produção da área da T. I. Cachoeira Seca enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional(ESPIN) e o estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará, o que não significa não coibir e apurar possíveis crimes ambientais, no legal exercício do poder de polícia ambiental e ofertando-se aos acusados o contraditório e ampla defesa, sob pena de



cominação de multa diária a ser arbitrada pelo d. juízo, a teor do art. 11.”

Relata que, em plena pandemia do “Novo Coronavírus”, momento no qual se recomendaria o isolamento social, mais de 300 (trezentas) famílias estariam sendo compelidas a abandonar seus lares na zona rural de Uruará/PA, durante operação do IBAMA com apoio da Força Nacional, seguindo a Recomendação n. 01/2020/PRM-ATM/GAB-2º, usando armas de fogo de grosso calibre, com o desiderato de enfrentar os colonos desarmados.

Aduz que, segundo relatos de agricultores que residem nos travessões Km 155 Sul, Km 160 Sul e Km 165 Sul, desde a última semana, agentes do réu estariam realizando operações na região, em propriedades rurais, as quais estariam localizadas no interior da Reserva Indígena Cachoeira Seca, com o fito de "desintrusão" dos ditos ocupantes irregulares.

Diz que, ainda segundo os agricultores, os agentes armados intimidariam os moradores, destruindo patrimônio e fixando um prazo de sete dias para saírem do local. Aduz, ademais, que a operação aconteceria sem prévia comunicação e sem o governo divulgar informações sobre a retirada dos agricultores da região e sem destinar outra área para que as famílias fossem reassentadas.

Argumenta que o Município de Uruará, cuja área é alvo da operação, também foi acometido pela pandemia da Covid-19, tendo inclusive decretado estado de calamidade pública, assim como o Estado do Pará e a União Federal. Finaliza pontuando que o objetivo da presente ação não é questionar o mérito administrativo da decisão IBAMA, ressaltando que não é o momento adequado para dar continuidade ao seu cumprimento, pois acarretaria, por ora, riscos à saúde e à tranquilidade dessas pessoas e de toda a população do município de Uruará/PA, para o qual, ao fim e ao cabo, seria o destino de todas as famílias retiradas da localidade, em número aproximado de 1350 pessoas, gerando, neste momento, evidente caos social local.

Quanto à situação da Terra indígena, informa que está localizada nos Municípios de Altamira, Placas e Uruará, e que, além dos indígenas, existiria um contingente não indígena habitando a área, os moradores do Rio Iriri, compostos de ribeirinhos, beiradeiros e soldados da borracha. Deduz que, existiria um contingente da terra firme ocupada por colonos, assentados oficiais e espontâneos, produtores familiares pequenos, médios e grandes. Informa, ainda, que o IBAMA mantém uma base localizada na vicinal 140 Sul, Rodovia Transamazônica, e que, na quarta-feira, dia 15 de abril de 2020, seus agentes iniciaram uma operação na referida área em combate a supostos crimes ambientais, notadamente supressão vegetal ocorrida nos últimos quatro anos, segundo imagens de satélites; e que, na ocasião, inutilizaram (atearam fogo) em uma máquina tipo trator de esteira D50 e visitaram lotes, informando que as propriedades, com ocupação posterior ao ano de 2011, deveriam ser desapossadas em 10 (dez) dias; e que, somente poderiam permanecer em ocupação aquelas apossadas antes de 2011, as quais, segundo os agentes, seriam as únicas objeto de indenização. Deduziu, ainda, que, no tocante às propriedades não indenizáveis, caso não fossem desocupadas, os bens seriam objeto de queima pelos agentes do Instituto Réu.

O Município junta, com a inicial, o seguinte manancial probatório: cópia de



uma Informação do IBAMA, para que certo morador se apresente à sede do órgão, com o fito de prestar esclarecimentos sobre possíveis danos ambientais; dois vídeos com narrativa de colonos; reportagens publicadas em jornais locais; nota da Secretaria de Saúde do Município de Uruará sobre ações na prevenção da Covid-19; Decreto declarando calamidade pública no Estado do Pará e Decreto do Município no mesmo sentido; Recomendação do MPF de Altamira ao IBAMA, para que o órgão realizasse operações de combate ao desmatamento, garimpo ilegal e grilagem de terras.

A ação foi protocolada em 24/04/2020. Antes de qualquer pronunciamento do Juízo, o IBAMA compareceu, espontaneamente, aos autos (petição de ID 224727917, datada de 27/04/2020), alegando a ocorrência de conexão com a ação cautelar antecedente nº 1007104-63.2020.4.01.3200, distribuída em 23/04/2020, perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

Segundo a manifestação da Autarquia Ambiental, a necessidade do reconhecimento da conexão ocorreria pelo fato de que os pedidos daquela ação se chocariam, inevitavelmente, com o postulado nesta ACP, sendo necessário, para evitar o risco de decisões conflitantes, o reconhecimento da competência daquele juízo, também, para o julgamento desta ação. Por tais motivos, requer a remessa desta demanda para o Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas.

O IBAMA delimita os pedidos da ação cautelar em curso na 7ª Vara Federal do Amazonas, a justificar o reconhecimento da conexão, a seguir explanados:

*“7.1. À UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBIO que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, adotem, imediatamente, ações de comando e controle para contenção de infratores ambientais – madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros – nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, já identificados pelo IBAMA (Nota Técnica 1/2020 – PNAPA 2020), devendo as ações incluírem, minimamente: 7.1.1. a implementação de bases fixas de repressão a ilícitos ambientais nos 10 hot spots da Amazônia, consoante previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA 2020 do IBAMA, equipando-se as bases com equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBIO, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais, servidores da FUNAI, tudo a depender das características e necessidades de cada hot spot [(i) Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará); (ii) São Félix do Xingu (Pará); (iii) Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia); (iv) Ponta do Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC); (v) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas); (vi) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guariba e Guará (Noroeste do Mato Grosso); (vii) **Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará)**; (viii) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense); (ix) Sinop e região (Mato Grosso); e (x) Alta Floresta, Paranaíta, Apiacás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso)]; 7.1.2.a apresentação em Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do planejamento e cronograma rápido para implementação das bases fixas de contenção de infratores ambientais, incluindo o efetivo mobilizado e as ações estratégicas, repressivas e investigativas, previstas para cada base, devendo as ações incluírem minimamente: a) fixação, em*



*pontos estratégicos dos 10 hot spots de desmatamento, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e) **medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;** 7.2. à UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, implementem o plano de ações a que alude o item 7.1.2., imediatamente após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19 (...)"*

Com o fim de comprovar a conexão, o IBAMA juntou a estes autos cópia da petição inicial daquela ACP, em curso na SJAM (ID 224727918).

Em seguida, em petição de 28/04/2020, o Município autor comparece aos autos informando a juntada de documento novo e reiterando o pedido de liminar (petição de ID 225964533), consistente em um arquivo de vídeo que demonstraria a continuidade da operação com ameaça de queima das casas dos agricultores, fato ocorrido no dia 28/04/2020.

Na data de 30/04/2020, o MPF comparece aos autos na condição de *custos legis* (ID 227939396). Em seu parecer, propugnou pela não concessão da liminar. Segundo diz, o Município de Uruará não seria legitimado a postular o objetado na presente ACP, já o pleito envolveria matéria de interesse da União e de suas autarquias, porquanto se trataria, em suma, de invasão e exploração irregular de terras federais, inclusive indígenas, com degradação ambiental. No mérito, pede o indeferimento da liminar, aduzindo que, ao revés do afirmado pelo autor, não seria uma operação de "desintrusão" de moradores das terras indígenas, como medida generalizada de retirada, mas, sim, atuação dos órgãos ambientais contra autores de delitos contra o meio ambiente.

O processo foi distribuído, inicialmente, junto à primeira vara desta Subseção. Aquele Juízo proferiu decisão determinando a redistribuição do feito a esta vara especializada em direito ambiental (decisão no ID 224832381, datada de 04/05/2020).

Em seguida, em petição de Id. 2314565860, o autor repisa o pedido de concessão da liminar.

Após a intimação do autor, os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

Éo relatório.



DECIDO.

a) Conexão com a Ação Cautelar Antecedente n. 1007104-63.2020.4.01.3200, em curso na 7ª Vara Federal do Amazonas

Como se infere da leitura da petição inicial da ação cautelar antecedente em testilha, acostada pelo IBAMA no Id 224727918, pretende o MPF a cominação de ordem à União, à FUNAI, ao ICMBIO, bem como à Autarquia Ambiental, para que, em atenção ao apontado aumento significativo das atividades degradadoras do meio ambiente, inclusive em terras indígenas, em diversos Estados-Membros das Regiões Norte e Centro-Oeste, dentre eles o Amazonas e o Pará, independentemente de outras atividades funcionais, **adotem, imediatamente, ações de comando e controle para contenção de infratores ambientais – madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros – nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, já identificados pelo IBAMA (Nota Técnica 1/2020 – PNAPA 2020), devendo as ações incluírem, minimamente, medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais.**

Nessa linha, uma das regiões tidas como massivamente atingidas pelas atividades de degradação ambiental, com risco, nos termos da exordial da cautelar em apreciação, de contágio das comunidades indígenas, seria a Terra Indígena Cachoeira Seca, na Cidade de Uruará/PA, local este no qual, segundo a inicial desta ACP, estaria havendo a operação de desocupação forçada e violenta de mais de 300 famílias, cuja suspensão se pleiteia neste feito, compostas por não indígenas, por ação do IBAMA, o que, também, segundo o autor desta ação, acarretaria risco de contágio dessas pessoas pela Covid-19, sem embargo do agravando da situação socioeconômica da localidade, já que os desapossados seriam retirados de suas casas e ficariam sem os meios de subsistência.

De certa maneira, na ação cautelar em curso na Seção Judiciária do Amazonas, ajuizada anteriormente a esta, o MPF pretende a adoção de medidas de prevenção do contágio, em terras indígenas localizadas no Município de Uruará, **focando-se, apenas, na desmobilização dos infratores ambientais.**

Em linha de princípio, nesta ação civil pública, o autor pretende a suspensão da operação de desocupação efetivada pelo Requerido, caracterizadas pela imposição da saída de pessoas e a retirada de sua produção da área da T. I. Cachoeira Seca, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e o estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará, sem impedir ou coibir as atividades de fiscalização dos crimes ambientais supostamente praticados na localidade.

Em suma, ao menos no tocante ao que se circunscreve ao pedido contido nesta ação, não há conexão com a ação em referência, porquanto, naquela, pede-se a adoção de medidas generalizadas de fiscalização ambiental; já nesta, em apreciação,



busca-se, ao que se infere da narrativa autoral, a paralisação de uma suposta ação de retirada “em massa”, de diversas famílias, as quais ocupariam a terra indígena, mas sem que as medidas de fiscalização fossem obstadas.

E mais, a dita ação de retirada, em geral, das famílias que ocupariam, segundo o demandante, legitimamente a área, seria em terra indígena parcialmente localizada em Município da jurisdição desta Subseção de Santarém.

Nessa linha, nos ditames do art. 55, *caput*, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, caso entre elas haja comunhão de objeto ou causa de pedir. A causa de pedir de ambas é diversa, uma se baseia na necessidade de impedimento temporário de uma “desintrusão, por conta Pandemia, de ditos possuidores legítimos em terra indígena localizada não Município de Uruará. A outra, em curso na SJAM, pretende-se a efetivação, pelos órgãos federais competentes, de Plano Nacional de combate ao desmatamento.

Nessa linha, quanto ao objeto de ambas, mesmo havendo afinidade, não há conexão, já que nesta, de forma expressa, a parte autora pretende a paralisação de atos de retirada dos moradores, sem que as medidas de defesa do meio ambiente sejam obstadas.

Por fim, nos termos do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, a competência para julgar a ACP é do lugar do dano coletivo apontado. Na espécie, segundo aduz o autor, o risco à saúde dos munícipes de Uruará, pertencente à jurisdição de Santarém/PA, em especial dos supostos desapossados. E mais, o problema aqui proposto é local, não podendo se falar em aplicação do quanto disposto no art. 93, II, do CDC.

Por isso, não há que se falar em dano regional, já que, neste feito, trata-se de suposta operação de “desintrusão” de posseiros em parcela de TI localizada no Município de Uruará.

Diante disso, não acolho a preliminar de reconhecimento de conexão com ação cautelar n. 1007104-63.2020.4.01.3200.

b) Ilegitimidade do Autor

O MPF, em seu parecer, propugna pelo reconhecimento da ilegitimidade do Município autor para a propositura da ACP, já que trataria de matéria atinente à competência de entidades federais, como IBAMA, a FUNAI e o ICMBIO.

Porém, com esteio na narrativa constante na inicial, o que é suficiente para a verificação da pertinência subjetiva autoral para ação, pretender-se-ia o resguardo da saúde e tranquilidade social dos moradores de Uruará, já que, pela apontada “desintrusão” feita pelo IBAMA dos posseiros de parcela da TI Cachoeira Seca, haveria risco de falta de estrutura municipal, quando da Pandemia em curso, para a absorção das famílias a serem retiradas.

Diante disso, ao menos com o quadro processual até então desenhado,



legítimo o Município de Uruará/PA, por conta do art. 1º, IV, c/c art. 5º, III, da LACP.

Por este motivo, não acolho a preliminar de ilegitimidade.

c) Do Mérito da Liminar

O autor pede em sede liminar, como dito alhures, a cominação de ordem para que o IBAMA obste uma suposta operação de retirada generalizada de moradores da zona rural de Uruará/PA, os quais seriam supostos legítimos posseiros de parcela da área de TI Cachoeira Seca, sem pretender discutir o mérito administrativo da ação do órgão ambiental, por conta da existência da Pandemia pela Covid-19, a qual não recomendaria o deslocamento de um número considerável de famílias.

Pretendendo comprovar o alegado, junta com a inicial e por meio do Id. 225964526 e do Id 231465860, vídeos de relatos de alguns moradores, notificações por parte do órgão ambiental, artigos jornalísticos e a Recomendação nº 01/2020/PRM-ATM/GAB-2º, da lavra da Procuradoria da República em Altamira/PA, admoestando o IBAMA à realização de atividades de fiscalização ambiental, inclusive na TI Cachoeira Seca em Uruará, como pontos sensíveis nos quais, nos últimos meses, já durante a pandemia, teria havido aumento significativo de atividades de degradação ambiental.

Ademais, o autor faz menção a um Laudo Técnico sobre a existência de ocupações tradicionais na região, sem, contudo, juntá-lo aos autos, por ribeirinhos, da lavra de Professores da Universidade Federal do Pará, como que indicativo de posse antiga e legítima, desvinculada de atividades ilícitas nas margens do Rio Iriri, na dita TI, o que não justificaria as ações de “desintrusão”, ora impugnadas.

Com isso, o autor, afirmando não se descurar da necessária proteção ambiental, valor constitucional insculpido no art. 225, da CRFB, pretende a suspensão das atividades da “retirada de famílias”, ditos como antigos ocupantes do local, ao menos durante a Pandemia da Covid-19, porquanto seria medida a atentar contra as medidas de isolamento social.

Contudo, pelo que se constata no material probatório aludido, até então acostado ao feito, em cotejo com narrativa autora e do MPF em seu parecer, não está presente a probabilidade do direito invocado, um dos pressupostos da concessão das tutelas de urgência, nos ditames do art. 300, do CPC.

Nesse particular, impera ressaltar que, quando da apreciação de tutelas provisórias, notadamente em caráter liminar, o magistrado analisará os requisitos do art. 300, do CPC, com esteio nas narrativas já constantes no processo, as provas até então produzidas e nas máximas da experiência, em sede de cognição não exauriente.

Na espécie, revela-se patente, já que notória a situação de Pandemia vivia, inclusive aqui no Estado do Pará, o risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação.

Contudo, pode-se aferir que há, na verdade, risco inverso, já que a existência de atividades ilegais em terras indígenas e ocupadas por populações tradicionais -



notadamente a grilagem, o desmatamento e garimpagem sem licenciamento – tem o condão de, obviamente, maximizar o risco de contágio aquelas pessoas, afetando o direito à saúde delas (art. 196, CF).

Neste contexto, como já afirmado acima, pelos termos até então existentes no processo, não se tem manancial suficiente a justificar, mesmo que provisória, ordem judicial obstando toda e qualquer atividade de apuração de ilícitos, a resvalar, de certo, nas operações de fiscalização efetuadas pelo IBAMA.

Ao fim e ao cabo, o que o autor pretende, por meio desta ACP, é a cominação de ordem para que o IBAMA paralise suas atividades de fiscalização de ilícitos ambientais, na região citada, apontando como justificativa a existência de ações abusivas, no tocante a determinados posseiros, os quais, como bem apontou o MPF em seu parecer, nem ao menos se sabe em que qualidade lá habitariam.

A notificação de Id 224320926, da lavra do IBAMA, somente demonstra uma ação legítima de fiscalização, por meio da qual a Autarquia insta possível ocupante para comprovar sua ocupação e atividade, nada indicando ser ação ilegítima do órgão ou, neste momento, desarrazoada.

Além, pode-se constatar, em especial nos vídeos de Id 231465880 e Id 231465893, não se tratar de atividade de fiscalização pelo IBAMA, como que de "desintrusão" de pequenos agricultores ou ribeirinho, de forma generalizada, pelo simples fato de estarem em uma terra indígena já demarcada. Na verdade, das filmagens, constata-se ser operação, sem me adentrar na higidez da ação administrativa, de retirada de maquinário pesado, inclusive trator de esteira, no mais das vezes utilizado em atividade de considerável desmate.

Nessa linha, como bem apontou o MPF em seu parecer de Id 231367348, o Município autor, para fins de comprovar a existência de ocupação antiga e supostamente legítima, aludira a estudo da lavra dos Professores da UFPA, os quais, de fato, apontariam a existência de ocupação por ribeirinho em parcela da TI. Contudo, em outro Município, em Altamira/PA, fazendo com que as ações ora impugnada pela ACP não digam respeito a essas pessoas, o que apontaria, se fosse o caso, a legítima ocupação por parte deles.

Enfim, pelo quadrante probatório até então expendido, não há elemento suficiente a demonstrar a probabilidade do direito do autor, o qual, cabe repetir, por pertinente, pretende a cominação de ordem judicial, sem demonstrar até então qualquer ilegalidade por parte do IBAMA, para que, até o fim da Pandemia, a Autarquia não realize atividades de retirada de moradores, ditos tradicionais, ou de seus meios produtivos, o que, em suma, inviabilizaria qualquer atuação de fiscalização em toda parte da TI Cachoeira Seca localizada na Cidade de Uruará.

Como se sabe, nos termos do art. 225, da CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Estado sua proteção. Assim, sem a demonstração de ilegalidades na atuação do IBAMA, órgão federal competente para reprimir ilícitos ambientais, incabível a concessão de liminar nesta ACP, para a sustação de atos de fiscalização em toda a região apontada na inicial, incidente na TI em comento.



Com bem apontou o MPF, caso determinado autuado, individualmente considerado, pretende discutir autuação contra si efetivada, como ilegal, deve fazê-lo em demanda individual, demonstrando e provando ilegalidade.

Porém, não se pode, com base em ordem liminar em ACP, como ora em apreciação, sem demonstração de que haja um generalizado desapossamento de legítimos possuidores da área, pretender a sustação de toda e qualquer atividade de fiscalização do IBAMA, apenas por conta da ocorrência de emergência sanitária.

Na verdade, a existência da emergência sanitária não afasta, por si, o dever estatal de combate as infrações ambientais, em atenção do dever constitucional do art. 225, da CF.

E, por fim, pelo que se tem no feito até então, revela-se a existência, ao que parece, de intensificação de atividades ilícitas na região, notadamente de desmatamento e grilagem de terras, o que, na verdade, por conta da Pandemia, poderá afetar a saúde das populações tradicionais que lá habitam.

Com efeito, nesta fase de cognição sumária, não há elemento suficiente a demonstrar a existência de atuação ilegal do IBAMA, afetando direitos coletivos dos municípios de Uruará/PA, em especial daqueles moradores em zona rural pertencente à TI Cachoeira Seca. Por isso, a liminar não merece deferimento.

Contudo, caso haja ação do IBAMA, com pecha de ilegalidade, na região, o individualmente afetado poderá demandar em juízo, demonstrando suas alegações, o que não se evidencia pelas provas até então coligidas.

ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos arts. 196 e 225, da CF, e no art. 300, do CPC, rechaçando as preliminares da existência de conexão e de ilegitimidade do autor, **DENEGO** a liminar pleiteada.

Intimar, inclusive o MPF como fiscal da ordem jurídica. Publicar.

Intimar a FUNAI para, querendo, integrar o feito, indicando em que condição.

Citar o IBAMA, para apresentar contestação e, na mesma oportunidade, pugnar pela produção de provas.

Santarém, 13 de maio de 2020.



Felipe Gontijo Lopes

Juiz Federal

